



C0062333A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.752-B, DE 2016

(Das Sras. Simone Morgado e Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou, em novembro de 2011, a Medida Provisória nº 550. Esta MP tinha como objetivo prover "linha de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência (PCD)", conforme se depreende da Exposição de Motivos que acompanhava a Medida Provisória nº 550. A justificativa, com a qual concordamos, para a necessidade de oferta destes recursos está na certeza de que a falta de acesso a esses produtos colabora para a exclusão social, cujos impactos tanto se fazem sentir na vida familiar e profissional dessas pessoas.

A exposição de motivos da MP também destacava o importante efeito de avanço tecnológico a ser promovido com o aumento do mercado consumidor e o consequente interesse que os investidores terão em desenvolver, produzir e ofertar novos e mais modernos equipamentos, inclusive com o incremento da produção doméstica.

O Estado deve, portanto, adotar políticas públicas para possibilitar ao universo das pessoas com deficiência, principalmente àqueles que não dispõem da estrutura financeira necessária à contratação de financiamentos, que o façam e com custos mais apropriados. E foi justamente o que aconteceu à época.

Todavia, quando da edição da MP nº 550, de 2011, convertida na Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, que viria a introduzir o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, entendeu-se que o teto da renda para acesso aos recursos com custos reduzidos seria fixado em 10 (dez) salários mínimos. Para aquela época, o teto estava condizente com a situação econômica que o País atravessava.

Diante da defasagem salarial e do aumento da inflação, julgamos que o adequado seria elevá-lo para 20 (vinte) salários mínimos, dada a importância desta medida para o aumento da inclusão social.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Colegas Parlamentares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005](#))

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

- a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;
- b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou
- c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo único](#))

acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012)

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

- I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º;
 - II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 1º;
 - III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;
 - IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 1º;
 - V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;
 - VI - o valor máximo do crédito por cliente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)
 - VII - o prazo mínimo das operações;
 - VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;
 - IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e
 - X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.
-
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 550, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

.....
.....

LEI N° 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor estabelecido no § 1º poderá ser majorado nos exercícios fiscais subsequentes, mediante a correspondente previsão em lei orçamentária.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, de autoria das Deputadas Simone Morgado e Mara Gabrilli, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003. A modificação consiste no aumento, de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos, do limite máximo de renda para que a pessoa física possa obter crédito com o fim de adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoa com deficiência, nos termos dispostos naquele diploma legal e em seus regulamentos.

Consoante a justificação do projeto de lei, o objetivo das ilustres autoras é atualizar o valor máximo da renda das pessoas que podem acessar o citado mecanismo de crédito direcionado. É que, desde 2011, a inflação e a defasagem salarial teriam tornado insuficiente o teto original, de 10 (dez) salários mínimos.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CPD, em que fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, de autoria das Deputadas Simone Morgado e Mara Gabrilli, ampara-se em fundamentos inquestionáveis: (i) pessoas com deficiência devem submeter-se a tratamentos e adquirir equipamentos custosos; (ii) caso não disponham de meios para acessar tais terapias, sua saúde ficará comprometida, assim como será imensamente dificultada sua inserção social.

Não é demais lembrar que o reconhecimento de tais circunstâncias motivou a edição da Medida Provisória (MPV) nº 550, de 17 de novembro de 2011, que introduziu um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003. Aquela MPV,

convertida na Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, inseriu a aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência entre os objetos de políticas públicas de direcionamento de crédito.

Como se sabe, o direcionamento de crédito é uma estratégia utilizada pelo Estado tanto para fins econômicos, quanto para promover a inclusão social. Nada mais justo do que o emprego dessa ferramenta, quando se cuida de tutelar grupos sociais que façam jus a cuidados especiais.

Assim, cumprindo seu dever de zelar pela equidade e pela inserção social das pessoas com deficiência, o Estado, por meio da citada Medida Provisória, ampliou o acesso a equipamentos assistivos àqueles que não dispunham de condições financeiras necessárias à sua aquisição.

A MPV nº 550, de 2011, definiu o limite máximo de renda dos que poderiam utilizar o crédito subsidiado para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva. O teto estabelecido por aquele diploma legal foi de 10 (dez) salários mínimos.

Ocorre que, como observam as Deputadas Simone Morgado e Maira Gabrilli, a alteração do cenário econômico desde 2011 revela que seria adequado dobrar tal limite, de modo a permitir que mais pessoas pudessem beneficiar-se com o crédito direcionado à aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva.

Sob a ótica de proteção à pessoa com deficiência, que deve orientar os trabalhos desta Comissão, o projeto de lei em exame é altamente meritório. Afinal, tal proposição amplia a abrangência de uma política pública destinada à inclusão de pessoas com deficiência, contribuindo, assim, para aumentar o seu bem-estar.

Pelas razões expostas acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.752, de 2016.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputada **Soraya Santos**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.752/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Dr. Jorge Silva, Eduardo Bolsonaro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Roberto Alves, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Erivelton Santana, Mandetta, Pr. Marco Feliciano e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Presidente em Exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, de autoria das Deputadas Simone Morgado e Mara Gabrilli, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de dez para vinte salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito, com juros subsidiados, direcionado à aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva, bens e serviços estes destinados a pessoas com deficiência.

As autoras entendem que é necessário aumentar o limite de renda para que seja possível ampliar a inclusão social.

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Previamente à apreciação nesta Comissão, sujeitou-se ao exame de mérito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), oportunidade na qual foi aprovado. Submeter-se-á, ainda, a proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 15/09/2016 a 04/10/2016, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, propõe alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, para aumentar de dez para vinte salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito, junto a bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, com taxas de juros efetivas limitadas, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Assim sendo, a proposição não apresenta *per si* repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, entendemos que a medida realmente amplia a quantidade de pessoas com acesso aos recursos colocados à disposição pela elevação do teto de renda de dez para vinte salários mínimos. Todavia, embora se sobre o teto, não se deve imaginar que sobre, também, a quantidade de pessoas incluídas, tendo em conta a constatação de que a renda se distribui de forma piramidal, ou seja, há menos pessoas recebendo salários maiores do que aquelas recebendo baixas remunerações.

Por outro lado, alguns recursos podem não estar sendo emprestados em razão da incapacidade financeira das pessoas de renda muito baixa para terem acesso ao crédito. Como as disposições da Lei nº 10.735, de 2003, indicam dois caminhos, quais sejam, (a) emprestar os recursos para alguns segmentos sociais menos favorecidos; ou (b) recolher tais recursos na forma de depósitos junto ao Banco Central do Brasil (BCB), os bancos podem achar mais

interessante, se não atendidos os parâmetros de crédito das instituições, optar pelo item “b”.

Destarte, o aumento no teto de remuneração para fazer jus ao crédito com taxas de juros diferenciadas pode trazer para a economia os valores “parados” em depósitos compulsórios realizados junto ao BCB.

Concluindo, pelos motivos aqui declinados, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** e, quanto ao mérito, pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2016.

Deputado **HILDO ROCHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4752/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, Carlos Andrade, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **JOÃO GUALBERTO**
2º Vice - Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO